



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 499, DE 10 DE MAIO DE 2017.**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições e competências estabelecidas na Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, no Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e no seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013.

**CONSIDERANDO** o alto índice de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos Regionais de Administração;

**CONSIDERANDO** os elevados custos operacionais e financeiros para a manutenção das cobranças judiciais dos créditos inadimplidos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da atividade pelos profissionais de Administração;

**CONSIDERANDO** a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei e que constitui, nos termos do art. 12 da Lei nº 4.769, de 1965, a receita principal dos Conselhos Federal e Regionais de Administração;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.514, de 2011, atribui aos Conselhos Federais a competência para estabelecer as regras de recuperação de créditos e de parcelamento;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.105, de 2015, preconiza a conciliação como método de solução consensual de conflitos e prevenção de litígios;

**CONSIDERANDO** a decisão do Plenário do CFA em sua 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Os Conselhos Regionais de Administração ficam autorizados promover conciliações no âmbito administrativo e judicial com os registrados em débito, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 2º** A celebração do acordo sujeita o devedor a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos objetos do Termo de Conciliação de Dívida ou do acordo judicial - ANEXO;



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



**CFA**

II - renúncia expressa ao direito de ação sobre débitos objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas;

III - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas.

**Art. 3º** Os débitos de exercícios vencidos, devidos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Administração serão consolidados na data de assinatura do Termo de Conciliação de Dívida ou do acordo judicial, conforme o caso, atualizados pela variação do INPC, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, e poderão ser divididos em até 12 (doze) parcelas, de valores não inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 4º** Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal ajuizada, caberá ao Conselho Regional de Administração requerer a suspensão do processo.

Parágrafo único. O pedido de liberação de eventuais valores bloqueados por força de decisão judicial ocorrerá somente nos casos de pagamento à vista da metade do valor devido e o restante em até 30 dias.

**Art. 5º** O não pagamento, na data de vencimento, de 2 (duas) ou mais parcelas do acordo firmado, consecutivas ou não, implica o imediato cancelamento do parcelamento, vencimento antecipado do débito remanescente e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 6º** Eventual certidão positiva com efeito de negativa emitida durante a vigência do parcelamento, deverá ter prazo de validade até a data de vencimento da próxima parcela, podendo o Conselho Regional revalidá-la, sucessivamente, a pedido do interessado.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revoga-se a Resolução Normativa CFA nº 480, de 9 de junho de 2016.

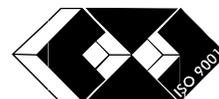
**Adm. Wagner Siqueira**

**Presidente do CFA**

**CRA-RJ nº 01.02903-7**

## ANEXO

### Termo Administrativo de Conciliação de Dívida (Pré-processual)



O Conselho Regional de Administração de \_\_\_\_\_, doravante denominado CREDOR, neste ato representado pelo Diretor Administrativo Financeiro, Adm. \_\_\_\_\_, e o(a) Adm. \_\_\_\_\_(se pessoa física), ou a empresa (se pessoa jurídica) \_\_\_\_\_, neste ato representada por \_\_\_\_\_(qualificar o representante legal da empresa), doravante denominado DEVEDOR; considerando o permissivo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos de Profissionais Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos;

**RESOLVEM:**

Celebrar **CONCILIAÇÃO** em relação aos débitos referentes às anuidades dos exercícios (incluir multas relacionadas a processos administrativos, se houver), que o devedor, neste ato, os reconhece na integralidade, devidas por (nome da PF ou PJ) mediante os seguintes termos:

**Cláusula Primeira** – o montante da dívida reconhecida pelo DEVEDOR, nela incluídos, atualizados pela variação do INPC, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês juros e multas, corresponde ao valor de R\$ \_\_\_\_\_, \_\_\_\_;

**Cláusula Segunda** – Para pagamento parcelado, fica estabelecido que o valor constante na Cláusula Segunda será dividido em até .....(.....) parcelas.

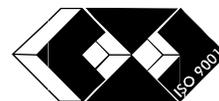
**Cláusula Terceira** - Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará na imediata rescisão deste Termo, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais.

**Cláusula Quarta** - O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



**CFA**

pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente com os acréscimos legais.

**Cláusula Quinta** - A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em duas vias.

\_\_\_\_\_, \_ de \_\_\_\_ de 20\_\_.

Assinaturas das Partes